

## **LEI Nº 2.550/2016**

Introduz modificações na Lei nº 991, de 02 de setembro de 1993, que cria a Guarda Municipal e dá outras providências.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 009-2016 – Executivo:

**Art. 1º** Fica Criada, organizada e subordinada ao Chefe do Poder Executivo Municipal e a Secretaria de Defesa Social do Município a **GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PERNAMBUCO**, Instituição de caráter civil, uniformizada e armada, conforme previsto na Lei nº 13.022 de 08 de agosto de 2014 e Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003, devidamente aparelhada, cabendo-lhe:

I – Proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II – Preservação da vida, redução do sofrimento humano e diminuição de Perdas;

III - Proteção e Fiscalização do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural;

IV–Patrulhamento preventivo;

V– Compromisso com a evolução social da comunidade;

VI – uso progressivo da força.

### **CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 2º** É competência geral da Guarda Civil Municipal a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

**Art. 3º** São competências específicas da Guarda Civil Municipal, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais;

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

**III** - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

**IV** - colaborar de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

**V** - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

**VI** - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da **Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)**, ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

**VII** - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas, preventivas e de fiscalização em conformidade com Leis em vigor no país;

**VIII** - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

**IX** - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

**X** - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

**XI** - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

**XII** - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

**XIII** - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

**XIV** - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

**XV** - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

**XVI** - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

**XVII** - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários; e

**XVIII** - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino do município, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

**Parágrafo único.** No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito **nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal**, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ADMISSÃO AO CARGO DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL**

**Art. 4º** - A admissão no cargo de Guarda Civil Municipal far-se-á, unicamente, através de **Concurso Público**, na forma da legislação vigente, observado:

**I** - Formação de Nível Médio;

**II** - Idade mínima de 18 (dezoito) anos;

**III** - Nacionalidade brasileira;

**IV** - Gozo dos direitos políticos;

**V** - Quitação com as obrigações militares e eleitorais;

**VI** - Avaliação física e psicológica;

**VII**- Idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.

**VIII**- Possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), na categoria AB

**§ 1º** – O número de Guardas Municipais obedecerá aos limites mínimos e máximos explícitos na Lei 13.022/14 de 13 de agosto de 2014 - Estatuto Geral das Guardas Municipais.

**§ 2º** – Antes da entrada em exercício das funções o Guarda Civil Municipal deverá ser aprovado em CURSO DE FORMAÇÃO DE GUARDA

MUNICIPAL, de acordo com a grade curricular do SENASP, nos termos da Lei nº 13022/2014, a ser ministrado sob a responsabilidade do Município.

**Art. 5º** - Ao entrar em exercício o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo estará sujeito a estágio probatório de 3 (três) anos de efetivo exercício, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliações e desempenho do cargo, devendo ser observado os seguintes critérios :

- I – assiduidade;
- II – disciplina; e
- III – produtividade.

**Art. 6º** - A carreira de Guarda Civil Municipal é estruturada em níveis de igual natureza e crescente, de acordo com os seguintes Cargos:

- 01 – Comandante da Guarda Civil Municipal;
- 01 – Subcomandante da Guarda Civil Municipal;
- 03 – Inspetores para cada 30 Guardas Civil Municipal;
- 03 – sub Inspetores para cada 30 Guardas Civil Municipal;
- 300 – Guardas Civis Municipais.

**Art. 7º** - Revogam-se expressamente as disposições contrárias nas leis 991/1993 e 1.049/1994.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2016.

**JOSÉ AFRÂNIO MARQUES DE MELO**

Presidente

**JOSÉ RONALDO PACA**

Primeiro Secretário

**JOSÉ BEZERRA DA COSTA**

Segundo Secretário